



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
- ANO 2014 -

Em 19 de agosto de 2014, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Aldon do Vale Alves Taglialegna, e o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Marcelo Marques de Matos, foram recepcionados pela Excelentíssima Juíza Titular, Eunice Fernandes de Castro, pelo Diretor de Secretaria e demais servidores da unidade, para conclusão da correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 12 de agosto de 2014, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 13/2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº. 1524/2014, em 25 de julho de 2014, na página 2, tornou pública a correição ordinária.

1 VISITA CORREICIONAL

O Desembargador Corregedor inspecionou a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, adotando-se a modalidade semipresencial, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, II, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, oportunidade em que conversou com os magistrados, servidores, estagiários, menores-aprendizes e demais colaboradores, orientando-os quanto às melhores práticas e colhendo críticas e sugestões para a melhoria dos serviços, notadamente o da prestação jurisdicional.

2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e a subseção da OAB/GO de São Luís de Montes Belos foram informadas acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 35 e 150, expedidos em 06 de março de 2014 e 29 de julho de 2014, respectivamente. Embora regularmente divulgada, não foi registrado o comparecimento de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara.

3 RELATÓRIO DE CORREICIONAL

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE

4.1 A adoção de medidas para redução do prazo médio para designação de audiências nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que, atualmente, se encontra em 23 dias. Mesmo tendo havido uma pequena redução desse prazo, entre a última e esta visita correicional (de 25 para 23 dias), o Desembargador-Corregedor entendeu pela viabilidade de adoção das medidas recomendadas, considerando que a Vara do Trabalho conta com um Juiz Auxiliar, além de ter havido significativo decréscimo na demanda processual nos exercícios de 2011 e 2012 (-29%), bem como pelo fato de ter ocorrido, recentemente, a instalação da Vara do Trabalho de Inhumas, cuja jurisdição abarcou o município de Anicuns, antes jurisdicionado a Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos, e responsável por parte considerável da demanda processual existente (19%). O Desembargador-Corregedor reconhece o esforço demonstrado pelas excelentíssimas juízas que atuam nesta Vara do Trabalho na redução desse prazo, conforme análise nas pautas de audiências desse juízo;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.1.

4.2 A adequação do prazo médio para prolação de sentenças, nos feitos dos ritos sumaríssimo e ordinário, ao disposto no artigo 189, II, do CPC (10 dias). Registrou o Desembargador-Corregedor que o prazo atualmente apurado (14 dias para o rito sumaríssimo e 21 dias para o rito ordinário) já é consideravelmente inferior ao registrado na última correição (17 dias e 25 dias, respectivamente), o que demonstra a viabilidade de cumprimento desta recomendação, conforme registros feitos no ítem anterior;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.2.

4.3 A adequação do prazo médio para prolação de sentenças em processos na fase executória, que atualmente se encontra em 18 dias, ao disposto no artigo 885 da CLT (5 dias);

Tal recomendação foi parcialmente atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.3.

4.4 A observância do disposto no artigo 346 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho das sentenças proferidas e dos acordos homologados;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.4.

4.5 Nada obstante sejam incluídos em pauta quinzenalmente processos da fase de execução para tentativa de conciliação, o Desembargador Corregedor recomendou que a vara inclua em pauta, **semanalmente**, preferencialmente às sextas-feiras, para tentativa de conciliação, os processos na fase de execução, conforme disposição expressa dos artigos 75 do PGC e 66, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.5.

4.6 A utilização dos convênios INFOJUD, INFOSEG, SRTE e INCRA, independentemente de requerimento da parte, além dos demais convênios já utilizados pela unidade para impulsionar as execuções;

Tal recomendação foi atendida.

4.7 O julgamento imediato do incidente processual que se encontra aguardando decisão, fora do prazo legal, conforme apurado no Relatório da Correição item 32 das Constatações;

Tal recomendação foi atendida.

4.8 A elaboração imediata de despachos judiciais nos 205 processos que em 26.02.2013 se encontravam fora do prazo legal, conforme apurado no Relatório de Correição no item 2.5;

Tal recomendação foi atendida.

4.9 A prolação de sentenças a cargo da Excelentíssima Juíza Auxiliar nos 63 processos listados no item 2.6.6 do Relatório da Correição, que em 26.02.2013 se encontravam aguardando julgamento com prazo acima do limite legal, **no prazo improrrogável de 90 dias**, contados a partir da publicação desta ata;

Tal recomendação foi atendida.

4.10 A prolação de sentenças a cargo do Excelentíssimo Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, antigo Titular desta Vara do Trabalho, nos 103 processos listados no item 2.6.6 do Relatório da Correição, que em 26.02.2013 se encontravam aguardando julgamento com prazo acima do limite legal, **no prazo improrrogável de 120 dias**, contados a partir da publicação desta ata. A Corregedoria encaminhará ofício ao magistrado em referência para que o mesmo tenha conhecimento da presente Ata.

Tal recomendação foi atendida.

4.11 Que a unidade cumpra integralmente as determinações contidas nos artigos 81 e 177 do PGC, fazendo constar dos textos das decisões condenatórias e dos acordos homologados, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil;

Tal recomendação foi parcialmente atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.6.

4.12 O lançamento no sistema SAJ18 dos pagamentos e levantamentos de créditos trabalhistas, bem como os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas, nas fases de conhecimento e execução, mormente os comprovados quando da interposição de recurso, nos termos do artigo 163 PGC;

Tal recomendação foi atendida.

4.13 A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do artigo 195 do PGC e do artigo 66, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos casos em que o valor da conta for inequivocamente superior ao referido depósito;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.7.

4.14 O integral cumprimento da determinação contida no artigo 128 do PGC, quanto a remessa dos processos ao Tribunal para apreciação de recurso, no sentido de certificar os feriados ocorridos durante a tramitação dos processos, especialmente os locais, assim como eventuais suspensões de expediente;

Tal recomendação foi atendida.

4.15 O Cumprimento pela Secretaria das determinações contidas nos artigos 50, inciso II, e 79, § 3º, ambos do PGC, quanto à necessidade de se registrar no SAJ18 o CPF/CNPJ das partes demandadas, quando não constam do cadastro das petições iniciais e são colhidos em audiência, inserindo-os no sistema informatizado;

Tal recomendação foi atendida.

4.16 A regularização dos andamentos processuais informados no Relatório da Correição – Constatações - itens 11 e 33, visando refletir a realidade da tramitação processual e assegurar

a fidelidade das informações no banco de dados, acessíveis tanto por meio dos programas informatizados quanto pela rede mundial de computadores;

Tal recomendação foi atendida.

4.17 Que os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, exija, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio para administração dos depósitos judiciais celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho e as instituições bancárias oficiais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte.

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.9.

5 RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu, verbalmente, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

5.1 Reiteraões

Diante da não observância de algumas recomendações feitas na ata anterior, o Desembargador Corregedor **reiterou**:

5.1.1 A adoção de providências visando a redução do prazo médio para designação de audiências unas nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que se encontra em **32 dias**, em desacordo com o **artigo 852-B, III, da CLT**, reduzindo-o para o limite legal de 15 dias, ou próximo dele, visando garantir a celeridade processual, objetivo precípua desta Especializada. Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal prazo, na correição anterior, era de **23 dias**, havendo, pois, significativo acréscimo;

5.1.2 A adequação do prazo médio para prolação de sentenças nos feitos submetidos aos ritos sumaríssimo e ordinário, que, atualmente, é de **18 e 64 dias**, respectivamente, ao limite previsto no artigo 189, II, do CPC. Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal prazo, na correição anterior, era de **14 e 21 dias**, respectivamente, havendo, pois, significativo acréscimo;

5.1.3 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que, atualmente, se encontra em 15 dias, superior ao prazo previsto **no artigo 885 da CLT**, conforme apurado no item 6.2 – 28 do Relatório de Correição;

5.1.4 O integral cumprimento do disposto no **artigo 346 do PGC**, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho para as audiências iniciais, das sentenças proferidas e tampouco dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição. **Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal recomendação vem sendo reiterada desde o exercício de 2011, sem qualquer providência efetiva adotada pela Secretaria da Vara. O cumprimento desta recomendação deverá ser monitorado, doravante, pela Secretaria da Corregedoria Regional;**

5.1.5 A observância às disposições contidas no **artigo 81 do PGC**, fazendo constar dos textos das **decisões condenatórias** de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob

pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado nos itens 6.2 – 2 e 16 do Relatório de Correição;

5.1.6 A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do **artigo 195 do PGC e do artigo 66, inciso I**, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão for líquida ou o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, conforme apurado no item 6.2 – 18 do Relatório de Correição;

5.1.7 A observância à RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2014, de 3/07/2014, que dispõe acerca dos recolhimentos dos depósitos judiciais, provenientes de acordo homologado, em conta judicial e dá outras providências, alertando os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, que exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as instituições bancárias oficiais para administração dos depósitos judiciais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte. No mesmo sentido, deverá proceder o juízo quando da existência de depósito recursal na fase executória, determinando a transferência do mesmo para uma conta judicial. Esclareceu o Desembargador Corregedor que a contrapartida recebida por este Regional em decorrência do convênio firmado com a CEF e o Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais, equivalente a uma porcentagem do saldo médio existente nessas contas, é recolhida ao caixa único do Tesouro Nacional, passando a integrar, posteriormente, o orçamento desta Corte com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com a aquisição de computadores e mobiliários e, notadamente, com a reforma e construção de sedes de Varas do Trabalho, a exemplo das recentes inaugurações das Varas do Trabalho de Valparaíso de Goiás e de Posse, revelando que os benefícios advindos com o citado convênio contemplam toda a sociedade, havendo de prevalecer sobre interesses particulares como regra geral. Referida recomendação poderá, também, resguardar os advogados de possíveis embaraços junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que o direcionamento de todos os depósitos para as contas particulares dos causídicos poderá ensejar conclusões equivocadas sobre a renda auferida com os honorários profissionais; e,

5.1.8 A inclusão, **com periodicidade semanal**, de processos da fase de execução em pauta para tentativa de conciliação, conforme disposição expressa dos artigos 75 do PGC e 66, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT

5.2 Recomendações

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o Desembargador Corregedor **recomendou**:

5.2.1 Que este Juízo se abstenha de facultar ao reclamado, nas audiências realizadas pelo Núcleo Permanente de Conciliação, a apresentação de defesa em momento posterior à realização da referida audiência, conforme apurado no item 6.2 – 07 do Relatório de Correição. As audiências realizadas perante o Núcleo Permanente de Conciliação não substituem a audiência inicial prevista no artigo 843 da CLT. A atuação do Núcleo Permanente de Conciliação deve, apenas, preceder a audiência inicial, numa tentativa prévia de conciliação entre as partes, com o **intuito único** de buscar o entendimento e agilizar a solução do litígio. Sobre o mesmo tema, cabe ressaltar, ainda, o conteúdo do **Ofício Circular nº 008/2014/TRT18-SCR** (INFORMA REVOGAÇÃO DA PORTARIA TRT18ª GP/SGJ nº 6/2014): “Tendo em vista o entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal Pleno acerca do

contido na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 006, de 31 de janeiro de 2014, **no sentido de rejeitar o procedimento nela disciplinado**, o que motivou a sua revogação por meio da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 017/2014, **recomendo a Vossas Excelências que se abstenham de adotar a sistemática de receber a defesa em momento diverso do previsto no art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto, por oportuno, que o art. 22 da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (atual art. 29 da Resolução nº 136/2014) prevê que a entrega da contestação deve ser realizada 'até antes da audiência', o que também não se compatibilizava com o ato normativo revogado.**" (sem grifo no original). Nesse sentido, o Desembargador Corregedor concluiu que o procedimento utilizado pela unidade subverte o procedimento previsto nos arts. 843 à 852 e 852-G e 852-H da CLT, alterando-se, o momento da apresentação da defesa, que, no particular, encontra também expressa disciplina no artigo 29 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, que instituiu o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. No referido ato normativo, a apresentação da defesa deve ser feita antes da audiência inaugural, sem prescindir da presença do advogado àquele ato processual. A audiência para tentativa de conciliação pode e deve ocorrer no 1º grau de jurisdição, especialmente pela sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional e consagração do juiz como pacificador social e não somente aplicador da lei, mas isso somente deve preceder o rito processual disciplinado em lei, e nunca, substituí-lo, sob pena de confundir as partes quanto à real necessidade de comparecimento. Nesse sentido, o Desembargador-Corregedor considerou confusa a redação utilizada pelo juízo na expedição da notificação inicial, onde, num primeiro momento, as partes são alertadas sob a aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT em caso de não comparecimento (art. 4º, parágrafo 1º da Portaria TRT VT/SLMB nº 02/2013), e noutro momento, são informadas acerca da desnecessidade de apresentação de defesa e testemunhas na audiência respectiva (art. 4º, parágrafo 3º da referida Portaria). Assim, o Desembargador Corregedor recomendou ainda que: **1) Seja lançado no sistema SAJ18, nas audiências perante o Núcleo Permanente de Conciliação, quando estas tiverem o intuito meramente conciliatório, o movimento "ATC", e não, "AUDIÊNCIA INICIAL", visando retratar o que de fato ocorre neste Juízo; 2) Que, frustrada a conciliação, seja designada audiência una/inicial, conforme o caso, salvo se o juízo preferir, doravante, tratar a ATC como AUDIÊNCIA INICIAL, ocasião em que tal procedimento deverá ser informado às partes na notificação inicial, inclusive quanto à necessidade de apresentação de defesa nessa oportunidade.**

5.2.2 A observância pela secretaria do disposto no **artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 e parágrafo único do artigo 183 do PGC**, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de citação, nas ações de execução fiscal, o prazo de 30 dias para publicidade do edital, o prazo de 05 dias para pagamento da dívida, o número e a data de inscrição no registro da Dívida Ativa – CDA, bem como, nos editais de intimação e de praça e demais publicações, os números das CDAs, conforme o **artigo 185 do PGC** conforme apurado no item 6.2 – 13, 14 do Relatório de Correição;

5.2.3 Que a Vara do Trabalho regularize os 183 processos que, em 14/08/2014, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definito/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no **art. 246 do PGC. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;** e

5.2.4 A prolação das sentenças com prazo legal excedido, a cargo da Excelentíssima Juíza Titular, constantes do item 2.6.6 do Relatório de Correição, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.** O Desembargador Corregedor fez constar ainda que, no que respeita às sentenças em atraso, a cargo do ex-juiz Titular desta Vara, também constantes do mencionado relatório, já houve expedição de ofício ao referido magistrado consignando prazo para regularização dessas pendências, o que está sendo monitorado pela Corregedoria Regional.

6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2014

Meta 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de **janeiro a julho**, foi constatado que a unidade correicionada alcançou o percentual de solução de **116%** dos processos recebidos no período. O Desembargador Corregedor considerou este resultado digno dos maiores encômios, fruto do esforço conjunto da Juíza Titular e do Juiz Auxiliar na solução dos processos da fase de conhecimento, o que certamente contribuirá para o atingimento desta meta pelo TRT18. O Desembargador Corregedor fez consignar em ata, ainda, dada a pertinência da informação, de que este Juízo, entre o encerramento da correição anterior e esta (01/02/2013 a 31/07/2014), recebeu 3.222 processos tendo solucionado 3.817, com uma produção de 118%.

Meta 2 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012.

A unidade possui **3** processos pendente de solução distribuído até 31/12/2011 e **nenhum** processo pendente de solução distribuídos até 31/12/2012, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

Meta 5 – Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença.

A taxa média de congestionamento na fase executória, aferida nos anos de 2012 e 2013, foi de **80,51% para todos os processos, sem distinção**. Considerados os **meses de janeiro a julho de 2014**, a taxa de congestionamento apurada na fase executória foi de **61%**, havendo, pois, expressiva redução na taxa de congestionamento em exame, digna dos maiores encômios, fruto da conhecida operosidade da Juíza Titular e de sua prestimosa equipe de trabalho, razão pela qual o Desembargador-Corregedor espera que essa meta seja atingida com facilidade por este Juízo, não obstante o significativo aumento no número de execuções desde 2012, conforme anotado no relatório de correição.

Meta 6 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011.

A unidade não possui ações coletivas distribuídas até 31/12/2011, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela **regularidade** da atividade judicial nesta Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, não obstante as recomendações e reiteraões constantes desta ata. Reforça tal conclusão a excelente produtividade alcançada na solução dos processos na fase de conhecimento (3817 processos contra 3222 recebidos no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014), demonstrando o esforço empreendido pelos Juízes Titular e Auxiliar na busca de uma prestação jurisdicional eficiente e célere. Em razão disso, cumprimentou e elogiou a Excelentíssima Juíza Titular desta unidade, Eunice Fernandes de Castro, bem como o Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Lucas Carvalho de Miranda Sá, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição. A propósito disso, diante da expressiva produtividade

desse juízo, o Desembargador acredita que o cumprimento das recomendações feitas nos itens 5.1.1 e 5.1.2 será mero consectário da prestimosa atuação dos magistrados aqui lotados.

O Desembargador Corregedor encareceu novamente aos Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, conforme já noticiado no ofício-circular TRT18/SCR/Nº 16/2014, que exerçam rigoroso controle acerca do correto lançamento dos andamentos processuais no sistema judicial de primeiro grau - SAJ18, visando evitar a ocorrência de erros e/ou informações desconexas nos relatórios gerados pelo Sistema e-Gestão.

O índice de conciliações desta unidade, aferido por ocasião desta correição, foi de 32%, abaixo da média regional, que é de 42%, razão pela qual o Desembargador Corregedor também exortou os magistrados que aqui atuam a adotarem medidas mais eficazes para estimular as conciliações, inclusive com a designação semanal de pauta específica para os processos que se encontram na fase executória.

Enalteceu, também, o procedimento adotado pelos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara relativamente à aplicação do procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos pfgo.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente.

De igual modo, elogiou o procedimento dos magistrados quanto à observância à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, que trata do encaminhamento ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, de cópias das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

Cumprimentou, também, o Diretor de Secretaria, Vanderlei Alves de Mendonça, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, rogando, todavia, especial atenção ao cumprimento das recomendações e reiteraões dirigidas à Secretaria.

Finalmente, agradecendo pela amável acolhida, deu-se por encerrada a correição em 19 de agosto de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região